

CARTA DE SÃO PAULO

Aos 15 dias do mês de junho de 2019, os juízes, desembargadores e representantes das instituições participantes do **3º Encontro de Juízes Ambientais**, realizado em São Paulo:

Considerando a necessidade de aprimorar os ensinamentos e os estudos realizados no âmbito do Poder Judiciário voltados à solução de conflitos envolvendo o bem jurídico “ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”;

Considerando a necessidade de implementar práticas administrativas e judiciais que permitam melhorias no gerenciamento de conflitos ambientais, especialmente os relacionados aos desastres ambientais, que trazem implicações a um número expressivo e indeterminado de pessoas, configurando macro conflitos;

Considerando as consequências de nossa atual sociedade de risco que, diante da complexidade das relações mundiais regulatórias, tem enfrentado situações extremas pondo em risco a proteção do ambiente, da vida e da saúde humanas e a promoção do equilíbrio da sustentabilidade e

Considerando que o Estado de Direito Ambiental necessita de práticas que visem resgatar a consciência humana para a tutela adequada do meio ambiente e propor a execução de atitudes efetivas para a manutenção da biodiversidade para as presentes e futuras gerações, especialmente diante de desastres ambientais, como os decorrentes do rompimento de barragens;

Propõem as seguintes estratégias para fomentar a consolidação de boas práticas a serem adotadas pelo Poder Judiciário:

1. Favorecer o trabalho conjunto das instituições na solução dos conflitos ambientais, ressalvada sempre a equidistância e imparcialidade do magistrado;
2. Implementar procedimento prévio para tratamento de situações de crise através dos órgãos próprios dos respectivos Tribunais;
3. Adotar postura de extremo cuidado na condução dos feitos ambientais de grande impacto, reconhecendo prioridade no tratamento, com criação de força tarefa de natureza multidisciplinar e designação de servidores;
4. Recomendar a aplicação dos princípios da precaução, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, da reparação integral do dano e da proibição do retrocesso socioambiental nas decisões;
5. Recomendar o fomento de educação ambiental de agentes públicos, privados e sociedade em geral sobre os riscos de catástrofes e as ameaças decorrentes da má gestão de barragens;
6. Valorizar medidas administrativas/legais economicamente favoráveis ao meio ambiente em prejuízo da conduta tradicional ambientalmente condenável;
7. Reafirmar o papel irrenunciável e fundamental do Estado, através do agente licenciador, no controle das atividades econômicas utilizadoras de recursos ambientais;
8. Zelar pela rápida solução das lides, evitando a ocorrência de prescrição;
9. Fomentar o aprimoramento institucional.
10. Estimular o diálogo sobre a competência das Justiças Federal e Estadual nas ações que envolvam desastres ambientais.

São Paulo, 15 de junho de 2019.